



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 71-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.000792/2022-27

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Assunto: adicional de habilitação - pagamento indevido - hipótese de restituição

Referência: DIEx nº 100-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 26 NOV 21

Anexos:

- 1) DIEx_385_ASSE1_SSEF_SEF; e
- 2) Parecer_00727-2021-CONJUR-EB-AGU-CGU.

1. A respeito do assunto, faço menção ao DIEx nº 100-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 26 de novembro de 2021, relativo a consulta formulada pelo 5º CGCFEx para elucidar questões relativas ao ressarcimento de valores de adicional de habilitação recebidos **antes da conclusão das duas fases do estágio (doze meses após a incorporação) previsto** pela Portaria 084-Cmt Ex, de 25 de Janeiro de 2019, **após a edição da** Portaria Normativa nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020.

2. A despeito desse Centro ratificar o entendimento estampado no DIEx nº 467-ASSE1/SSEF/SEF, de 2 SET 21, por intermédio do DIEx nº 83-Asse Ap As Jurd/CCIEEx, de 23 SET 21, no sentido de que, não obstante a boa-fé, não se pode dispensar a restituição de tais valores, razão pela qual corrobora a necessidade de “adoção das medidas administrativas cabíveis, relativas à restituição de eventuais valores recebidos, em conformidade com a determinação contida no DIEx nº 385-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, 4 de agosto de 2021”, a questão foi encaminhada a esta Secretaria para avaliação das considerações do 5º CGCFEx para “evitar tratamento distinto para situação semelhante, caso entenda-se pela ratificação do posicionamento exposto pelo 5º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército”, à luz dos seguintes fatos:

a. Em síntese, o DIEx nº 355-SSApur/SAGA/5º CGCFEx, de 22 NOV 21, contempla o histórico das consultas relativas ao caso particular do 2º Ten OMT PLINIO CESAR DIAS CARDOSO, inicialmente avaliado conforme o DIEx nº 35-ASSE1/SSEF/SEF, de 24 FEV 21, DIEx nº 53-ASSE1/SSEF/SEF, de 5 MAR 21, bem como o anexo DIEx nº 352-ASSE1/SSEF/SEF, 19 JUL 21, do qual se destaca:

“Em face do exposto, esta Secretaria entende que o 2º Ten OMT PLINIO CESAR DIAS CARDOSO, incorporado em 1º de fevereiro de 2020, faz jus à majoração do Adicional de Habilitação para o percentual equivalente a APERFEIÇOAMENTO, a contar de 1º de fevereiro de 2021, quando concluído o período de formação tal qual disciplinado pela Portaria nº 084 - Cmt Ex, de 2019, devendo ser observado o percentual então vigente.”

b. Além disso, o DIEx nº 355-SSApur/SAGA/5º CGCFEx, de 22 NOV 21, também reproduz as diretrizes desta Secretaria, divulgadas conforme o DIEx nº 385-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, o qual remeteu aos CGCFEx o PARECER nº 00727 / 2021 / CONJUR - EB / CGU / AGU, de 29 JUL 21;

c. Não obstante, informa o 5º CGCFEx que, no âmbito do Hospital da Guarnição de Florianópolis, após instaurar sindicâncias relativas a 25 (vinte e cinco) militares temporários, dos quais somente 3 (três) restituíram de forma voluntária o valor recebido indevidamente, a referida Organização Militar de Saúde decidiu pelo enquadramento do caso em erro escusável de interpretação de lei e pela consequente aplicação da Súmula nº 249/TCU (boa-fé) em relação ao débito remanescente, dispensando o ressarcimento;

d. Além disso, o 5º CGCFEx relata que “não houve nem sequer requerimento por parte dos militares para concessão do benefício, sendo feita diretamente pelo setor de pagamento da OM, atestando a boa-fé no recebimento, apurado nas sindicâncias”, além de explicitar o seguinte entendimento:

“Documentos com posicionamentos dissonantes, já explicitados no item 3. do presente DIEx, incluindo o PARECER nº 402/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU que até a aprovação do PARECER nº 00727 / 2021 / CONJUR - EB / CGU / AGU, de 29 JUL 21, considerava a possibilidade de concessão do referido adicional de habilitação a contar da vigência da Portaria nº 86-GM-MD, de 22 SET 20, justificam a existência de dúvidas pelos agentes da administração, quando da concessão do benefício, levando a acreditar que os militares em questão realmente tinham direito.”

e. Por tais motivos, o 5º CGCFEx concorda com o entendimento e linha de ação adotada pelo Hospital da Guarnição de Florianópolis, no sentido de imputar o dano à União - somando mais de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais - conforme registrado no SISADE), uma vez reconhecida a boa-fé dos sindicatos e ausência de iniciativa deles na implantação, a qual ocorreu a partir de “dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria a verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma; e que era razoável, ainda que errônea, a interpretação pela Administração da norma em que se fundamentaria a verba”;

f. Por outro viés, o 5º CGCFEx informa ter recebido outra consulta por intermédio do DIEx nº 10344-Asse Ap As Jurd /EM/15ª Bda Inf Mec, de 4 NOV 21, relativa a 16 (dezesesseis) militares em situação similar, porém, sem que tenha ocorrido instauração de sindicância, razão pela qual, no referido caso e em casos análogos, “recomendará a instauração de sindicância, pois se entende que tal medida não seria facultativa na hipótese, por se tratar de imposição prevista na Port nº 1.324-Cmt Ex, de 4 OUT 17, para

apurar as condições em que ocorreram a implantação do benefício, a existência da boa-fé e a voluntariedade no ressarcimento, antes de tomar qualquer decisão de imputar o prejuízo a União.”

3. Sem ingressar no âmbito das competências desse Centro de Controle Interno, são cabíveis as seguintes considerações:

a. Inicialmente, cumpre informar que persistem válidas as diretrizes anteriormente expedidas no âmbito de competências desta Secretaria, contempladas no DIEx nº 385-ASSE1/SSEF/SEF, 4 de agosto de 2021, do qual convém destacar:

"3. Desta feita, este ODS solicitou posicionamento da CONJUR-EB quanto ao tema e aquele órgão consultivo se pronunciou por intermédio do parecer em anexo no sentido de que:

“não é devido o adicional de habilitação de formação para os militares temporários incorporados na Força Terrestre em 2019 e 2020 nas condições delimitadas no item 14 deste opinativo, que em 1º de outubro de 2020 tivessem concluído apenas a primeira fase de seus respectivos estágios.”

4. Posto isso, necessário se faz recomendar que esse Centro de Gestão oriente às UG apoiadas quanto à **adoção de medidas administrativas relativas à restituição de eventuais valores recebidos em dissonância com o parecer PARECER nº 00727 / 2021 / CONJUR - EB / CGU / AGU, de 29 de julho de 2021, nos moldes da da Portaria nº 1.324, de 4 de outubro de 2017.**

5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, para conhecimento, divulgação e orientação às Unidades Gestoras apoiadas, suspendendo-se, assim, possíveis entendimentos contrários ao tema ora em debate."

b. Além disso, não obstante a linha de interpretação e de ação propostas pelo 5º CGCFEx a esse Centro, reportando-se inclusive a documentos anteriores desta Secretaria (DIEx nº 290-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 28 SET 17 e PARECER nº 111/AJ/SEF, de 30 SET 13) e o artigo 3º, inciso I, da Portaria Normativa nº 2791/GM-MD, de 2 JUL 21, não se vislumbra adequação ou aplicabilidade ao caso concreto, pois, salvo juízo diverso desse Centro, não seria dispensável a devolução dos valores pagos indevidamente ou a imputação do dano à União, não obstante a boa-fé dos militares ou dos agentes da administração que realizaram a implantação antes da pacificação do tema;

c. A propósito, vale reproduzir o teor do Tema Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça nº 1009, in verbis:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

d. No caso em apreço, a situação se amolda, no entendimento deste ODS, a erro administrativo corrigido, à luz das últimas diretrizes desta Secretaria, estampadas no DIEx Nº 385-ASSE1/SSEF/SEF, 4 de agosto de 2021, e no mencionado PARECER nº 00727 / 2021 / CONJUR - EB / CGU / AGU, de 29 JUL 21, tratando-se, portanto, de hipótese em que se apresenta a inquestionável possibilidade de constatar que o pagamento foi indevido;

e. Por tais razões, se corroboradas tais premissas por esse Centro, não obstante a boa-fé dos militares que receberam valores indevidos, mesmo não tendo contribuído para tal situação, o valor indevido deve ser ressarcido após a constatação do erro administrativo; e

f. Além disso, salvo juízo diverso desse Centro não âmbito das respectivas atribuições, sem excluir a possibilidade de formular consultas específicas/individualizadas a esta Secretaria ou ao competente órgão de assessoramento jurídico vinculado a cada gestor, as providências de cobrança constituem ato vinculado a ser adotado pela autoridade competente, sob pena de poder ser a esta imputada eventual responsabilidade pelo ressarcimento.

4. Não obstante o entendimento deste ODS, o pagamento indevido pode suscitar dúvidas em relação ao possível enquadramento como erro de interpretação (que dispensaria a devolução), particularmente diante da Orientação 34 da AGU e do Tema Repetitivo 531 do STJ - "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" - razão pela qual eventual controvérsia a respeito de eventual dano ao erário pode ser submetida à apreciação do competente órgão de assessoramento jurídico.

5. Isso posto, encaminho tais considerações a esse Centro para conhecimento e providências cabíveis.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"1822 - 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE."**